



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 3000474-46.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000364062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000474-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEUSA CONCEIÇÃO TIAGO, são agravados CARLOS ADEMAR FERREIRA, ANA LOURDES SANDOVAL DE FERREIRA e CLINICA INTEGRADA AMERICAN FIX S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 3000474-46.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.852

Agravantes: Neusa Conceição Tiago

Agravado: Carlos Ademar Ferreira e outros

Comarca: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista – 4ª Vara Cível

Juíza: Adriana Bertier Benedito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em incidente instaurado pela agravante contra a executada Clínica Integrada Ameican Fix S/S Ltda., visando incluir os sócios administradores no polo passivo da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme a Teoria Menor prevista no Código de Defesa do Consumidor, em razão de alegada confusão patrimonial e desvio de finalidade.

III. Razões de Decidir

3. A aplicação da Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, conforme o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dispensa a prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando a insolvência ou a personalidade jurídica como óbice à satisfação do crédito.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica permite a inclusão dos sócios no polo passivo quando a personalidade jurídica impede a satisfação do crédito. 2. A revelia e a ausência de bens penhoráveis são suficientes para a desconconsideração.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 3000474-46.2025.8.26.0000

Código de Defesa do Consumidor, art. 28, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2222918-43.2024.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2253704-07.2023.8.26.0000, Rel. Benedito Antonio Okuno, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2250478-28.2022.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2158245-12.2022.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2124569-78.2019.8.26.0000, Rel. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 02/08/2019

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 206/208 que em sede de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, julgou improcedente o pedido de desconsideração, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que há mais de 10 anos vem tentando receber o seu crédito, porém, as buscas são sempre infrutíferas devido à confusão patrimonial e ao desvio de finalidade entre os bens da empresa executada e os seus sócios administradores, razão pela qual entende estarem presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Aduz que a revelia permite concluir pela veracidade dos fatos narrados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 3000474-46.2025.8.26.0000

agravante. Salienta que houve o encerramento irregular da atividade.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso (fls. 224).

Sem contraminuta (fls. 243).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pela agravante contra a executada Clínica Integrada Ameican Fix S/S Ltda., pretendendo incluir os sócios administradores Carlos e Ana no polo passivo da execução.

A despeito de os agravados terem sido intimados para o pagamento do débito, não apresentaram defesa, conforme certidão de fls. 205, o que, contudo, não implica em presunção absoluta da veracidade dos fatos narrados pelos exequentes, devendo ser analisadas em conjunto as alegações da parte exequente e os documentos juntados aos autos na formação do convencimento do Juízo.

No presente caso, aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor – cumprimento de sentença oriundo de ação de indenização decorrente de falha nos serviços odontológicos.

Assim, incide na hipótese, de maneira inequívoca, a aplicação da Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, conforme disposto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 3000474-46.2025.8.26.0000

Conforme estabelece referida norma: “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”

Diferentemente da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica adotada pelo Código Civil, em seu artigo 50, no âmbito consumerista não é necessária a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que ocorra o “disregard”, bastando, para tanto, o estado de insolvência da fornecedora ou mesmo que a personalidade jurídica se afigure como óbice para a satisfação do crédito do consumidor.

No caso dos autos, portanto, não sendo verificada a existência de patrimônio para satisfazer a dívida excutida e estando a empresa inapta conforme o cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 69), prescindível demonstrar a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte agravada, como visto alhures.

Colacionam-se precedentes desta E. Corte de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 3000474-46.2025.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência contra a r. decisão que julgou improcedente o incidente. Acolhimento. Revelia da ré. Tentativas incipientes de bloqueios de ativos. Inexistência de bens livres à penhora. Presença de relação de consumo. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Incidente que deve ser acolhido. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222918-43.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA - Deferimento - Admissibilidade - Decisão proferida em cumprimento de sentença em que a agravada busca a satisfação do seu crédito – Ausência de qualquer documento a comprovar a existência de patrimônio passível de penhora - Evidenciada a relação de consumo - Incidência da regra do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor - Teoria menor da desconsideração - Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença - Precedentes - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253704-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de negócio jurídico. Relação de consumo. Vício redibitório. Sentença favorável à parte consumidora, já com trânsito em julgado anotado. Cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 3000474-46.2025.8.26.0000

sentença. Não localização de bens ou ativos financeiros titularizado pela pessoa jurídica executada. Deflagração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Insurgência contra a r. decisão interlocutória que acolheu o pedido, incluindo sócios no polo passivo de feito executivo. Medida acertada. Aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Amparo doutrinário. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. 34ª Câmara de Direito Privado. Agravado de instrumento ao qual se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2250478-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO IMPROCEDENTE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AUTORIZAM A INCLUSÃO DOS SÓCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 28, DO CDC. PRECEDENTES DO C. STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravado de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2158245-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Agravado de instrumento. Rescisão de compromisso de compra e venda de bem imóvel, adquirido por sistema cooperativo. Cumprimento de sentença. Decisão recorrida julga procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte ré executada, determinada a inclusão, no polo passivo da execução, das empresas que são sócias além dos administradores da sociedade empresária desconsideranda. Inconformismo. Não provimento. Decisão mantida. 1. Aplicação da teoria menor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 3000474-46.2025.8.26.0000

desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28, caput e §5º, CDC) dispensa a prova efetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, bastando, para a sua configuração, obstáculos à satisfação do direito de crédito protegido pelo título judicial, a exemplo da busca infrutífera de bens. 2. Recurso desprovido. Rejeitado pedido formulado em contrarrazões, de condenação dos agravantes à pena por litigância de má-fé.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2124569-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2019; Data de Registro: 02/08/2019).

Neste contexto, a decisão deve ser reformada para incluir os agravados Carlos e Ana no polo passivo do feito.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora